



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

*11/ Arma comp e exp
2/ Arma p...
9.4.12*

414
9.4.2012

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de
Sua Excelência o Secretário de Estado
da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira
1350-265 LISBOA

227109-04-12

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de remeter a V. Exa. cópia do Parecer solicitado sobre o projeto de proposta de lei que cria a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril - PCM (MAMAOT) - Reg PL 109/2012.-

Com os melhores cumprimentos.

~~O~~ Chefe de Gabinete,

Fernando Luís Cristiano Nunes da Silva

FS/eg
Proc. 08.06/200/12/IX



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER AO PROJETO DE PROPOSTA DE LEI
QUE CRIA A BOLSA NACIONAL DE TERRAS PARA
UTILIZAÇÃO AGRÍCOLA, FLORESTAL OU SILVO PASTORIL –
PCM (MAMAOT) – (REG. PL 109/2012).**

PONTA DELGADA, 9 DE MARÇO DE 2012



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada e em vídeo conferência com a sede da Assembleia Legislativa Regional na cidade da Horta e a Delegação de Vila do Porto em Santa Maria, a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Proposta de Lei que cria a Bolsa Nacional de Terras para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril – PCM (MAMAOT) - (Reg. PL 109/2012).

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

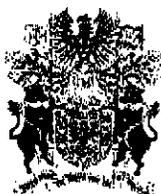
A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea I) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

O presente projeto de proposta de lei, conforme dispõe o artigo 1.º, "cria a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril, adiante designada por bolsa de terras."



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

A presente iniciativa sustenta que “a multifuncionalidade do território rural constitui um desafio que deverá estimular a procura das utilizações que permitam retirar dessa multifuncionalidade a maior vantagem para o País.”

Neste contexto, defende-se que “o tipo de agricultura que faz sentido estimular, manter ou desenvolver deve, pois, ter em conta a dinâmica do espaço rural e a sua dimensão, sendo certo que a diversidade ao nível da atividade agrícola contribui, não apenas para a economia, a sociedade e o ambiente, mas também para a preservação do equilíbrio entre todos estes fatores.”

Por outro lado, refere a iniciativa que “a evolução das políticas públicas, como é o caso da Política Agrícola Comum, foi condicionando o uso das terras, nomeadamente após a reforma de 2005, com a introdução do desligamento das ajudas diretas.”

A evolução acima referida teve como consequência a alteração da paisagem agrícola, que passou “para sistemas de agricultura mais extensivos, com as pastagens e prados permanentes a ocuparem 48% da superfície agrícola utilizada (SAU) em 2009, quando essa ocupação era de apenas 21% em 1989 (cf. Instituto Nacional de Estatísticas, Recenseamento Geral da Agricultura de 1989 e Recenseamento da Agricultura de 2009).”

Assim, defende-se que “a adoção de políticas ajustadas à realidade pode constituir um incentivo à criação de projetos empresariais de sucesso na área da agricultura e à sua multiplicação em todas as regiões agrícolas, promovendo assim o pretendido aumento da produção e da competitividade e, conseqüentemente, a criação de emprego no mundo rural em geral e no setor agrícola em particular.”

Acresce que “a disponibilização das terras para utilização por terceiros constitui uma forma de rentabilização das terras não utilizadas e das terras abandonadas, podendo os proprietários que não possam ou não tenham



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

capacidade para as utilizar proceder à sua rentabilização pela via da sua disponibilização na bolsa de terras."

Nestes termos, a referida bolsa de terras visa, essencialmente, cumprir os seguintes objetivos:

1. Permitir a utilização dos prédios rústicos com aptidão agrícola, florestal ou silvo pastoril pertencentes ao Estado ou às autarquias locais, e ainda dos baldios;
2. Facilitar o encontro entre a oferta e a procura para fins de exploração agrícola, florestal e silvo pastoril;
3. Afetar à produção agrícola, florestal e silvo pastoril as terras com aptidão para esses fins que não estejam afetadas a tais produções, combatendo a sua não utilização;
4. Potenciar as condições para o início de atividade de novos agricultores, nomeadamente dos mais jovens, promovendo o rejuvenescimento do tecido produtivo agroflorestal;
5. Contribuir para o aumento da dimensão das explorações e do aumento da competitividade, conferindo àquelas escalas mais consentâneas com a redução dos custos de produção;
6. Aumentar o volume e o valor da produção agroalimentar, florestal e silvo pastoril nacional, contribuindo para a sustentabilidade da diminuição das importações e do aumento das exportações;
7. Contribuir para a elaboração do cadastro nacional de terras.

A bolsa de terras, nos termos do presente projeto, integra, sempre de forma voluntária, quaisquer terras, independentemente do respetivo proprietário, sendo que o modo de disponibilização dessas terras aos agricultores varia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

consoante a natureza (privada ou pública) da propriedade.

A bolsa de terras disponibiliza para arrendamento, venda ou para outros tipos de cedência, as terras agrícolas, florestais e silvo pastoris pertencentes ao Estado, a autarquias locais ou a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Por sua vez, a disponibilização de baldios na bolsa de terras e a sua cedência ocorrerá nos termos permitidos pela Lei dos Baldios, respeitando-se assim a posse e gestão das correspondentes comunidades locais.

Por fim, o projeto ora em apreciação, "procura ainda, na salvaguarda do direito de propriedade, garantir que as terras sem dono conhecido e sem utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril possam ser administradas pelo Estado a título de gestor de negócios."

Relativamente à eventual aplicação do diploma à Região Autónoma dos Açores importa referir o seguinte:

- a) Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, compete às Regiões Autónomas "*Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo (...)*";
- b) Acrescentando a alínea h) do mesmo normativo que compete às Regiões Autónomas "*Administrar e dispor do seu património (...)*";
- c) As matérias de política agrícola e ordenamento do território são, nos termos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, competência própria da Assembleia Legislativa;
- d) Na matéria de política agrícola, conforme dispõe o artigo 52.º do Estatuto, inclui-se:
 - i. O setor agroalimentar;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

- ii. A reserva agrícola regional;
 - iii. Os pastos, baldios e reservas florestais;
 - iv. O emparcelamento rural e a estrutura fundiária das explorações agrícolas;
 - v. A investigação, o desenvolvimento e a inovação nos setores agrícola, florestal e agroalimentar.
- e) O regime jurídico do arrendamento rural na Região Autónoma dos Açores encontra-se definido no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/A, de 24 de julho;
- f) O artigo 3.º do projeto, sob a epígrafe “Objetivo e funcionamento da bolsa de terras”, não faz referência às Regiões Autónomas, como eventuais proprietárias, para efeitos de integração na denominada “bolsa de terras”;
- g) Por último, cumpre destacar face ao supra referido que o disposto no artigo 16.º do projeto, cuja epígrafe é “Regiões Autónomas” - “O regime previsto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a aprovar por diploma regional.” – não deverá constar do diploma.

Assim, conclui-se que o objeto da iniciativa em apreciação, isto é, a criação de uma bolsa de terras, não se aplica à Região Autónoma dos Açores, visto que a competência para a respetiva implementação na Região é dos respetivos órgãos próprios.

b) Na especialidade



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Para a especialidade, a Subcomissão, considerando o teor do artigo 16.º do Projeto, que abaixo se transcreve, e considerando as competências próprias consagradas na constituição e no estatuto político administrativo dos Açores, conforme acima referido, deliberou por **unanimidade/maioria** propor a sua **eliminação**.

Transcrição

Artigo 16.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a aprovar por diploma regional.

Fim de transcrição

CAPÍTULO IV

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão de Economia deliberou, por **unanimidade**, nada ter a opor à presente iniciativa, desde que seja tida em conta a proposta feita para a especialidade.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Ponta Delgada, 9 de Março de 2012

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Duarte Manuel Braga Moreira'.

Duarte Manuel Braga Moreira

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José de Sousa Rego'.

José de Sousa Rego